



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 2.738

De 04 de novembro de 2013.

(Projeto de Lei n.º 45 oriundo dos Vereadores: Felipe Fulgencio Farias e Michelle Vieira Cabral da Silva)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON-VAL, INSTITUINDO A COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – COMDECON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONSECON E O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FUMDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica autorizado Poder Executivo Municipal criar o PROCON-VAL, Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, destinado a promover as ações de educação, orientação, proteção, fiscalização e defesa do consumidor, precipuamente, quando presente o interesse local, cabendo-lhe:

- I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III – orientar permanentemente consumidores e fornecedores sobre seus direitos, garantias e deveres;
- IV – representar ao Ministério Público e às autoridades policiais a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e de violações a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;
- V – promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VI – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o publicamente;
- VII – instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações às normas de proteção e defesa do consumidor;
- VIII – requerer dos fornecedores informações sobre questões de interesse do consumidor, nos termos do art. 55, § 4º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IX – mediar soluções negociadas entre fornecedores e consumidores;
- X – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas de competência municipal previstas na Lei Federal nº

*** Publicada no Boletim Oficial nº 571 – 12/12/2013**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

8.078, de 1990, e na legislação municipal de defesa do consumidor;

XI – buscar cooperação técnica, operacional e financeira de órgãos federais, estaduais e municipais e entidades, podendo, para tanto firmar os respectivos instrumentos;

XII – gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDC, velando pela correta aplicação dos valores às finalidades para as quais foi criado o Fundo;

XIII – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, na forma do regulamento;

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a estrutura e o funcionamento do PROCON-VAL, permitindo-se o remanejamento de cargos, vedado o aumento de despesa.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECOM, órgão consultivo, que tem como atribuições a proposição, elaboração, revisão e atualização das normas municipais a que se refere o § 1º, do art. 55, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, observando os artigos 147 a 150 da Lei Orgânica Municipal, e será composta por um representante:

I – do PROCON-VAL;

II – do Gabinete do Prefeito;

III – da Procuradoria Jurídica do Município;

IV – de Entidades Privadas de Defesa do Consumidor;

V – de Entidades Representativas do Comércio e das Indústrias do Município de Valença;

VI – da Comissão Permanente de Defesa do Consumidor da Câmara Municipal;

§ 1.º Os representantes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo o Prefeito designar a presidência da Comissão.

§ 2.º A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, quando convocada por seu presidente ou pela maioria de seus membros;

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONSECON, órgão de assessoramento da Administração Municipal, com as seguintes atribuições:

I – atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a Política Municipal de Defesa do Consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

II – prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, à proteção e à defesa do consumidor;

IV – aprovar e publicar a prestação de contas anual FUMDC;

V – elaborar seu Regimento Interno;

Art. 5º O CONSECON será composto por três representantes da sociedade civil, ligados à área, e três representantes do Poder Público, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com respectivo suplente.

Parágrafo único: Os conselheiros e seus suplentes terão mandão de dois anos, podendo se reconduzidos por igual período.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FUMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, com o objetivo de arrecadar e aplicar os recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 7º Constituem receitas do Fundo:

I – recursos provenientes das sanções pecuniárias previstas nos artigos 56 e 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990;

II – recursos oriundos da realização de cursos, palestras, conferências ou debates relativos à questão do consumidor, bem como da inscrição em concursos e estágios relacionados;

III – recursos constantes do orçamento geral do Município, especificadamente destinados ao FUNDO;

IV – auxílio, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V – doações e legados;

VI – rendimentos e juros provenientes de suas aplicações financeiras.

Art. 8º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados em programas, projetos e serviços relacionados à defesa do consumidor, incluindo a contratação de serviços e a aquisição de materiais para as atividades de fiscalização, informação e educação das normas de defesa e proteção do consumidor, bem como para a manutenção e aparelhamento do PROCON-VAL e demais órgãos municipais relacionados à proteção e defesa do consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal, através do PROCON- VAL, disporá os recursos humanos, materiais e de infra-estrutura necessários ao perfeito funcionamento do CONSECON e da COMDECON, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 10º As funções dos membros do CONSECON e da COMDECON não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado de relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 11º No desempenho de suas funções, o PROCON-VAL poderá manter convênios ou termos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 12º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13º Ato do Poder Executivo Municipal detalhará a estrutura organizacional do PROCON-VAL e regulamentará a presente Lei.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1672/94.

Sala “Pedro Gomes” em 04 de novembro de 2013.

Salvador de Souza
PRESIDENTE

Silvio Rogério Furtado da Graça
VICE - PRESIDENTE

Genaro Eurico Rocha
1º SECRETÁRIO

Michelle Vieira Cabral da Silva
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em **05/12/2013**

Álvaro Cabral da Silva
Prefeito Municipal